

# **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**CLÁUDIO LOPES MAIA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira

Cláudio Lopes Maia

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-815-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO**

### **SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

---

#### **Apresentação**

O XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com a UFG, apresentou como tema central o “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos dois dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estácio de Sá (UNESA/UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB e do Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFG, o GT 57 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Apresentamos um resumo dos trabalhos apresentados:

Contornos Conceituais do Comum e sua Relação com o Direito: Aproximações Teóricas é o título do trabalho da autoria de Gustavo Silveira Borges, Fábio Gesser Leal que pretende discutir alternativas teóricas para além do liberalismo que não resvalam no projeto malsucedido do comunismo.

Vivian de Almeida Gregori Torres é a autora do trabalho intitulado As Ferramentas de Ação da Sociedade Civil em Ambiente Democrático que discorre sobre o instrumental possível a ser utilizado pela sociedade civil num Estado Democrático de Direito.

Conflitos, Gênero e Violência: Apontamentos Sob a Perspectiva dos Estudos Decoloniais, da autoria de Larissa Thielle Arcaro e Thais Janaina Wenczenovicz trata das relações de gênero e sobre os conflitos decorrentes dessas relações desde um olhar não eurocêntrico, nem voltado para os valores culturais do colonizador.

Manoel Rufino David De Oliveira apresentou, sob o sugestivo título Transfeminicídio: Análise da Dessubjetivação das Pessoas Trans na Sociedade Brasileira, um trabalho crítico-reflexivo, cujo referencial teórico são os autores Michel Foucault e Giorgio Agambem, para apontar a realidade da comunidade trans, no triste cenário brasileiro de discriminação e violência.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Sergio Luís Tavares, em seu texto intitulado

Direito, Religião e Feminismo: Juntos Pela Dignidade de Gênero abordam, por um lado os avanços verificados nas questões de gêneros no âmbito normativo tanto civil quanto penal, desde o Código Civil de 1916 e o Código Penal de 1890 e, em paralelo, analisam as dificuldades sofridas pelas mulheres no âmbito religioso, mormente nas de viés judaico-cristão.

No trabalho intitulado: O Ensino Jurídico Emancipatório como signo de uma Universidade Democrática: uma Análise a Partir da Experiência Extensionista na Universidade Federal de Sergipe, as autoras Aline Souza Prado, Ana Carolina Santana demonstram a experiência exitosa do projeto de extensão acadêmica realizado junto a uma comunidade específica no âmbito da Universidade Federal de Sergipe.

Em Violências Simbólicas, Físicas e Institucionais nas Escolas: Análises a partir da Teoria da Justiça de Rawls, os autores Fábio Luis Martins Fernandes, Jane Cristiane De Oliveira Yamaguchi buscam no pressuposto basilar rawlsiniano do véu da ignorância, o ponto de partida para uma justiça restaurativa de conflitos na seara escolar.

Thiago Gomes Marcilio apresentou os elementos objetivos e subjetivos pertinentes ao processo que norteou o ato realizado no estado do Rio de Janeiro, motivador do trabalho intitulado: Intervenção Federal: Uma Questão Biopolítica.

Sob o título de: Interculturalidade, Jurisdição Indígena e a Constituição Federal de 1988 Erika Macedo Moreira e Ana Catarina Zema de Resende abordaram as questões decorrentes da aplicação dos ditames da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos direitos dos índios e sobre suas especificidades culturais.

Luciana de Souza Ramos apresentou o ensaio cujo título O Direito Achado na Encruza: Exu e a Pluriversalidade da Encruzilhada na Construção do Direito como Legítima Expressão da

Liberdade revela a necessidade da superação do olhar positivista do direito e a sensibilidade para a consideração das fontes configuradas pelas comunidades tradicionais, como é o caso dos quilombolas.

O título Inquérito Policial do Assassinato de Renato Nathan: A Saga Criminalizadora da Luta pela Terra revela o trabalho crítico-reflexivo apresentado pela pesquisadora e advogada popular Lenir Correia Coelho, que denuncia o caráter discriminatório e político-ideológico desse inquérito, em específico.

Frederico Thales de Araújo Martos e Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos apresentaram o ensaio intitulado: A Legitimidade da Ação Possessória Coletiva Ajuizada em Razão de Conflito Coletivo pela posse de Imóvel em que pesquisam sobre a possibilidade de a coletividade figurar não no pólo ativo, mas no polo passivo da ação.

Finalmente, Renata Queiroz Dutra apresentou o trabalho cujo título: Sobre Educar (e Ser Educada por) Mulheres Trabalhadoras Terceirizadas nos Serviços de Limpeza da Universidade Federal da Bahia: Uma Experiência de Extensão, narra a experiência de um projeto de extensão versando sobre noções de Direitos Humanos e a grata surpresa em descobrir que essas mulheres trabalhadoras se interessam mais por direitos trabalhistas do que sobre noções sobre violência doméstica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNESA/RJ

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFG

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# INTERVENÇÃO FEDERAL: UMA QUESTÃO BIOPOLÍTICA

## FEDERAL INTERVENTION: A BIOPOLITICAL ISSUE

Thiago Gomes Marcilio <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo predispõe-se a analisar o instituto da Intervenção Federal sob a ótica da Teoria Biopolítica, formulada por Michel Foucault na década de 1970. Através da identificação de elementos que demonstrem (i) a motivação para uma intervenção específica na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; (ii) para o uso de forças militares; e (iii) a compreensão deste fenômeno num espectro que exceda o discurso do restabelecimento da ordem, e que atinja as táticas da arte de governar os homens e as coisas e o uso do poder, em sua acepção foucaultiana.

**Palavras-chave:** Pacto federativo, Biopolítica, Intervenção federal, Governo, Governamentalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the Federal Intervention Institute from the point of view of Biopolitical Theory formulated by the philosopher Michel Foucault in the 1970s. Through the identification of elements that indicate (i) the motivation for a specific intervention in the Public Security Department of the State of Rio de Janeiro; (ii) for the use of military forces; and (iii) the understanding of this phenomenon, in a spectrum that exceeds the discourse of reestablishment of order, and of what composes the tactics of the art of governing men and things and the use power in its Foucaultian definition.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal pact, Biopolitics, Federal intervention, Government, Governmentality

---

<sup>1</sup> Mestrando

## 1 Introdução

A relevância do presente tema repousa no fato de que pela primeira vez desde a redemocratização o país vê uma de suas unidades federativas ser alvo de uma Intervenção Federal. Fato este, que pelo ineditismo deve ser compreendido e analisado de forma crítica. Para tanto utilizou-se a metodologia bibliográfica, através da revisão da literatura do Direito Constitucional, bem como àquela vinculada ao marco teórico, qual seja, a obra do filósofo Michel Foucault. O texto objetivará a análise do instituto da Intervenção Federal, dentro do Pacto Federativo, o rito que a implementou em 2018 no Estado do Rio de Janeiro, bem como, através de uma abordagem biopolítica, correlacioná-lo com os conceitos de *poder*, *controle dos corpos* e *governamentalidade*.

Oficialmente nomeado como República Federativa do Brasil, o país possui em seu cerne o *Pacto Federativo*: o pressuposto de que o Governo Federal (União), as Unidades Federativas (Estados) e os Municípios existem e convivem sob ampliada autonomia administrativa e financeira, de modo que os entes possuem atribuições, competências e prerrogativas garantidas constitucionalmente e que não podem ser abolidas por nenhum dos outros entes.

O *Federalismo*, do qual deriva o Pacto Federativo, é o sistema político de organização em que os estados ou as províncias unem-se, mas mantendo a autonomia, ao mesmo tempo em que formam uma organização política mais ampla, um Estado Central. Nos tempos contemporâneos o modelo federativo é amplamente aplicado, sendo os Estados Unidos da América um dos melhores exemplos da aplicação deste sistema. O objetivo do Federalismo é a descentralização do poder de decisão que a estrutura estatal possui, sendo que são fixadas funções de modo rígido pela Constituição e em diversos níveis territoriais, permitindo deste modo que as forças políticas, econômicas e sociais regionais não sejam asfixiadas (FILHO, 2004, p. 804). A autonomia de suas unidades e a alternância republicana do poder político são pressupostos desta estrutura.

As unidades podem compor seus regulamentos tributários, suas legislações específicas e fixar normas dentro de suas competências temáticas com a ressalva de que não deve haver afronta a Constituição Federal de 1988 (CF/88), tampouco a *união indissolúvel* preconizada pelo artigo 1º, *caput* do mesmo dispositivo: “Art. 1º A República Federativa do

Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.”

A apontada autonomia existe, mas não é integral tampouco ilimitada. A Assembleia Constituinte de 1988, além das temáticas específicas e das limitações de jurisdição, as quais impedem interferências reiteradas ou constantes de um ente em outro, incluiu no texto da CF/88 de forma prévia e em consonância com o *princípio da legalidade*<sup>1</sup>, possibilidades de *intervenção* de um ente em outro em casos específicos. Da União sobre as Unidades Federativas e destas últimas sobre seus Municípios. Os artigos 34, 35 e 36 fixam as hipóteses e parâmetros nas quais a intervenção é cabível e às quais se sujeita, com destaque para os incisos do artigo 34, nos quais figuram as justificativas para uma *intervenção*, dentre os quais encontram-se a necessidade de manutenção da “integridade nacional” e o objetivo de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. Destaca-se a Emenda Constitucional 14 de 1996 que adicionou o inciso VII ao texto original do artigo, a seguir reproduzido em sua totalidade.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
  - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
  - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (BRASIL, 2019, s/n)

A intervenção constitui-se como um cerceamento temporário da autonomia de um dos entes, para que, seguindo as hipóteses previstas, a soberania da República Federativa e dos demais entes federados seja preservada. Trata-se de um instituto aplicável em situações,

---

<sup>1</sup> O Princípio da Legalidade, segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, tem o condão de afastar a possibilidade de intervenção de um indivíduo sobre outro na hipótese de inexistência de lei que que regulamente previamente tal cerceamento de liberdade e/ou autonomia, como no caso em tela. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p 10

nas palavras de José Afonso da Silva, que sejam extremas, aquelas que põem em xeque a segurança estatal, a estabilidade federativa, o equilíbrio da Federação (1990, p. 418). Nas palavras de Celso de Mello

**“[...] O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional da sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política –, mostra-se impregnado de múltiplas funções de origem político-jurídica, destinadas: (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo; (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas; (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República”** (Supremo Tribunal Federal - IF: 607 G, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/09/1998, Data de Publicação: DJ 21/09/1998 PP- 00031)<sup>2</sup>

A decretação deste instituto deverá ser guiada por três princípios constitucionais, (i) da excepcionalidade, na medida em que tal intervenção deve ser a exceção no contexto federativo, exemplificada pelo *caput* do artigo 34 “Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**”(grifo do autor). Indica ainda Bernardo Gonçalves Fernandes que “a intervenção é uma ingerência na autonomia visando ao restabelecimento do equilíbrio que foi desvirtuado e, por isso, só pode ser medida excepcional (e dotada de necessidade)” (, 2017, p. 939); (ii) o da taxatividade que, conforme indicado, não poderá encontrar justificativa em circunstâncias ou hipóteses diversas das previstas na CF/88 (FERNANDES, 2017, p. 940), e (iii) o da temporalidade e proporcionalidade, na medida em que a intervenção não deve ir além do necessário, seja no tempo, na extensão e no uso da força. “a intervenção terá sempre prazo determinado, justamente porque a regra é a autonomia dos entes. A ingerência buscará o restabelecimento do equilíbrio. Portanto, no decreto de intervenção deve constar o prazo determinado da mesma” (FERNANDES, 2017, p. 940-941). A *intervenção* é sempre promovida pelo ente mais amplo sobre o ente menos amplo.

---

<sup>2</sup> O excerto da decisão define de forma primorosa a Intervenção Federal. A decisão do ministro do STF foi prolatada em contexto no qual, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendia que o art. 34, VI era aplicável. Tratava-se do descumprimento de decisão judicial trabalhista, justiça da esfera federal, por parte do município de Quirinópolis/GO, que havia sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas. Ao final da decisão o ministro negou o pedido encaminhado pelo TST, uma vez que, concluiu o ministro, apenas as Unidades Federativas estariam autorizadas a intervir em municípios, não podendo a União intervir diretamente nas esferas municipais, exceto em municípios localizados em seus Territórios Federativos.

Apresentado o instituto, sua origem, previsão e hipóteses, passa-se a análise da primeira *Intervenção Federal* realizada em território nacional desde a Redemocratização, bem como a uma análise jusfilosófica.

## 2 Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro, na data de 16 de fevereiro de 2018, através do Decreto presidencial nº 9.288 (BRASIL, 2018, s/n) passou a ser objeto da Intervenção Federal, com fulcro no artigo 84, X da CF/88: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: X - decretar e executar a intervenção federal”. A data em que findou a Intervenção Federal foi 31 de dezembro de 2018, sendo que o presidente que tomou posse não prorrogou o instituto. A atuação foi mais presente na região metropolitana da capital do Estado do que nas cidades interioranas. Na capital houve a atuação de Forças de Segurança principalmente nas áreas em que o *crime organizado* mostra-se mais presente, nas *Comunidades* localizadas nos morros, conforme relatório do IPEA, de janeiro de 2019 (p.66). Entenda-se por *Comunidades*, os bairros cariocas que sofrem com abandono, no que tange a estruturas básicas como saneamento, transporte, educação, habitação e lazer; que caracteriza um local de moradia e convivência, uma alternativa terminológica e simbólica viável e que evita estigmas (FREIRE, 2008, p. 109).

Dentre as espécies de Intervenção possíveis a utilizada foi a *espontânea*, por meio da qual, o presidente decreta a intervenção após consulta a dois órgãos superiores, o *Conselho da República* e o *Conselho de Defesa Nacional*, sem que haja vinculação a opinião destes. A decretação da *Intervenção* pela Presidência foi em seguida votada pelas casas do Congresso Nacional, Senado e Câmara dos Deputados, dentro de 24 horas, conforme art. 36, III, §1º, CF/88), seguindo o rito previsto constitucionalmente. O fundamento para a *Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro* foi o inciso III, do artigo 34, “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. O cenário da segurança no Rio de Janeiro é notório e há considerável tempo a Unidade Federativa sofre com intervenções das Forças de Segurança Nacionais, seja para eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos de 2016, seja a título de apoio às polícias locais<sup>3</sup>. A precariedade pode ser demonstrada tanto pelas matérias

---

<sup>3</sup>Lista de ocasiões em que as Forças Armadas atuaram no Rio de Janeiro. <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/16/Interven%C3%A7%C3%A3o-federal-no-Rio-as-justificativas-e-as-contesta%C3%A7%C3%B5es> Acesso em 29 de agosto de 2018

jornalísticas quanto pela criação de aplicativos o *Onde Tem Tiro (OTT)*<sup>4</sup>, *DefeZap* e *Fogo Cruzado*, conforme Relatório de janeiro de 2019 do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)(p. 66), que ratifica a existência e a escala do cenário. Operações envolvendo mais 5 mil militares em já ocorreram na capital do Estado, a cidade do Rio de Janeiro (REZENDE, 2018, s/n).

A peculiaridade que se observou entretanto, foi o fato de que a Intervenção não foi integral. De modo que o interventor escolhido pela Presidência assumiu tão somente a pasta da Secretaria de Segurança Pública, sendo que tal especificidade consta no Decreto, no artigo 1º, §1º, não havendo previsão deste cenário nos artigos da CF/88. Não foram abarcadas as demais Secretarias ou órgãos da administração pública, como Educação, Finanças e afins. Não se busca no presente texto uma justificativa *para a não intervenção*, tampouco a indicação de justificativas *para* a intervenção nas demais Secretarias. O objetivo é compreender, no contexto da obra de Michel Foucault, porque a intervenção deu-se *apenas* na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. O governador do Estado do Rio de Janeiro, enquanto cargo do executivo, continua atuando nas demais funções e Secretarias. Nota-se um *objetivo específico* a ser atingido. Entenda-se este *objetivo específico* no contexto da obra do autor Guillaume La Perriere, que será explicitado a seguir no presente artigo.

A escolha de um interventor *militar* e não de um *civil* gerou uma variável do termo *Intervenção Federal*, qual seja *Intervenção Militar*, todavia, desde já, fixa-se que a *Intervenção* será referenciada neste artigo como *Intervenção Federal*. Isto posto, passa-se a análise do contexto sob a ótica de Michel Foucault.

### 3 Da Biopolítica

Michel Foucault formulou a teoria *Biopolítica* nos anos da década de 1970. A proposta de sua pesquisa baseava-se no pensamento de que é necessária a ruptura com as versões discursivas apresentadas e impostas pelo que o que este denominou como *Biopoder* (EIZIRIK, 2005, p. 15), um conjunto de mecanismos através dos quais as características biológicas fundamentais do ser humano (FOUCAULT, 2008, p. 3) passam a se tornar parte de uma política, de uma estratégia política e de poder (FOUCAULT, 2008, p. 3). Esse poder

---

<sup>4</sup>Aplicativo que mapeia tiroteios no Rio registra recorde  
<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/aplicativo-que-mapeia-tiroteios-no-rio-registra-recorde-em-janeiro.9d9dec231f02d71d66e90dd053b5f51a8e1mb4ve.html> Acesso em 30 de agosto de 2018

estaria disposto a produzir forças, fazê-las crescer e em seguida organizá-las, ordená-las, muito mais do que detê-las ou destruí-las. (FOUCAULT, 2014a, p. 146). Trata-se, segundo Michel Foucault de uma estratégia de direcionamento de forças.

O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares. [...] o poder não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: **é o nome dado a uma situação estratégica complexa** numa sociedade determinada. (FOUCAULT, 2014a, p. 101, grifo do autor)

No que tange ao cenário da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, três quesitos podem ser analisados em decorrência das particularidades da situação: (i) a questão do combate às *facções do crime organizado* instaladas no Estado, dentro das noções de *Poder-Corpo*; (ii) os locais sujeitos a essa intervenção, quais sejam, as *Comunidades*, numa abordagem ligada a *Geografia* do espaço; (iii) e a noção de segurança, atrelada a *Governamentalidade*. Note-se que os termos destacados são nomeadamente capítulos da obra *Microfísica do Poder*, compilação de aulas e entrevistas de Michel Foucault, cujos textos são pertinentes aos itens indicados.

## 2.1 Corpo, Geografia e Segurança

Michel Foucault destaca que a partir do século XIX houve uma mudança de mentalidade nos Estados (FOUCAULT, 1979, p. 145). O fausto punitivo até então controlava a morte, o modo como a punição era perpetrada, mas em determinado ponto, com a ascensão da burguesia mercantil, o controle deixou de versar sobre a *morte* e passou para um gerenciamento da *vida*. O *corpo físico* compreendido como objeto de *controle*, suscetível a estímulos e composto de potencialidades (FOUCAULT, 2014a, p.148.)

Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos-tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano (FOUCAULT, 2014a, p. 150)

No contexto das Repúblicas que emergem neste período, haverá um estímulo e uma necessidade de proteção deste novo corpo, a *República*, o *corpo da sociedade*, (FOUCAULT, 1979, p. 145). Deixam-se de eliminar os grupos indesejados pelo suplício e tortura, quais

sejam, loucos, doentes e criminosos e passa-se aos métodos de *aspepsia*. Identifica-se o *corpo revoltoso* e passa-se a atuar sobre este, para que, social ou individualmente, a disciplina volte à cena e haja a correção do comportamento (FOUCAULT, 1979, p. 145). O corpo da República, composto por seus indivíduos mínimos deve ser tão ou até mesmo mais articulado do que o *Leviatã* de que Thomas Hobbes nos fala ou como passaram a ser os exércitos a partir do século XVII. O objetivo passa a ser a articulação das forças desses indivíduos e não a anulação, para que ligadas estas mesmas forças sejam multiplicadas e utilizadas de forma conexa num todo (FOUCAULT, 2014b, p. 167), uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. (FOUCAULT, 2014a, p. 150).

No contexto do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, o corpo que se volta contra a República, o poder vigente pode ser facilmente identificado: o *crime organizado*, *facções criminosas*. Embora não haja consenso doutrinário sobre os elementos constitutivos de uma organização criminosa entende-se que estão presentes elementos como a estruturação organizacional e estratégia global; a perpetuação de dano social; conexões com outros grupos criminosos, organizados ou não; aproveitamento da fragilidade de órgãos estatais; exercício de atividades ilícitas ligações com ocupantes de cargos oficiais, política; uso de atos de violência (DIPP, 2015, p. 11). Não há referência no presente texto a crimes de colarinho branco, praticados por membros de alto escalão de instituições privadas ou públicas.

O *crime organizado* é claramente a ameaça, o *corpo revoltoso*, que age contra o poder instituído da *República*. Como já destacado, o *poder* não parte de uma só fonte, está disperso e pode originar-se de qualquer lugar. Trata-se de uma questão de correlações de forças (FOUCAULT, 2014a, p. 105), portanto, entre o Estado e as *facções do crime organizado*.

O Estado não está retomando o poder, mas tentando articulá-lo para si. Há pontos de choque entre indivíduos e o *controle dos corpos* e há também disputas pelo uso do *poder*, pois este poder não está localizado dentro do aparelho de Estado (FOUCAULT, 1979, p. 149), e a situação no Rio de Janeiro demonstra que tal assertiva é verdadeira. O Estado acaba sendo forçado a enfrentar contendidas a fim de que possa retomar a prerrogativa de *exercício de poder* sobre determinados *corpos*. Nesta disputa há uma característica marcante, pois a tensão entre a *República* (Estado) e o *crime organizado* é tamanha, que convoca-se o grupo de *máxima organização*, qual seja, o militar, para chocar-se contra o grupo de pressuposta, mas não

realista, *máxima desorganização*, as facções do *crime organizado*. O Estado age porque outro grupo articulado interfere, em nível de *materialidade* no espaço em que antes Estado atuava (FOUCAULT, 2008, p. 16).

Um segundo aspecto também é relevante à compreensão desta Intervenção Federal: a dificuldade que o Estado teve, e tem, para promover a circulação do *poder* nos momentos em que é articulador deste, seja por vias regulares (presença material e institucional), seja pelo dificultado exercício da *vigilância* e do reforço da *disciplina*. Isso levou à uma minoração da presença do Estado e do exercício da *segurança* por este. Michel Foucault indica que haveria três níveis de articulação do *poder* para o *controle dos corpos* (i) a vigilância através do olhar; (ii) a disciplina que tem como alvo o indivíduo, e (iii) a segurança, por sua vez, exercida sobre a população e que é de caráter físico, material (FOUCAULT, 2008, p. 16). A lei prescreve, a disciplina corrige e a segurança anula (FOUCAULT, 2008, p. 61). O aspecto, material e de enfrentamento do corpo ocupa o terceiro nível, como última *ratio* (recurso).

Não bastou o discurso produzido juridicamente, nem o uso de ferramentas disciplinadoras, por isso o uso de Forças de Segurança neste momento que buscam agora anular a presença do corpo revoltoso. Note-se que o Estado faz uso agora do terceiro nível de articulação do poder, que é material e em escala social. Somente neste terceiro nível é que se aceita a possibilidade de anulação de corpos/indivíduos, pois os outros dois níveis tratam da preservação dos corpos para a articulação destes.

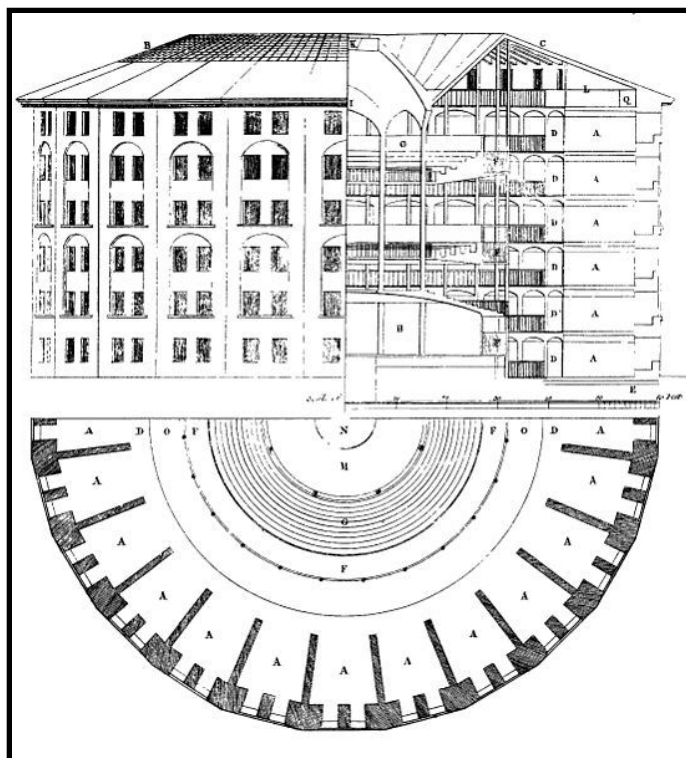
Mas a que se deve essa dificuldade passada de aplicação dos níveis de vigilância e disciplina por parte do Estado, se estes dois níveis são menos custosos e mais eficazes à conservação e articulação dos corpos? Por parte do Estado, tal dificuldade em promover a circulação do *poder* expressou-se e expressa-se, em uma das vertentes, no fato de que a *geografia* da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, em especial as áreas alvo da *intervenção*, as *Comunidades*, não favorece a aplicação da *vigilância* e da *disciplina*, nem a movimentação de Forças de Segurança, e entendam-se estas Forças como todas as de patrulhamento em tempos de *Intervenção* ou não.

Sem *vigilância* não se pode saber onde a *disciplina* é aplicável e portanto a possibilidade de articulação do poder em nível material, por parte do Estado padece. Isso poderia fazer o leitor supor que este é um espaço de improvável entrada do *poder*. De fato o é, mas do *poder* enquanto canalizado pelo Estado pois, a inexistência de fonte única do *poder*,

indica que ele vem e é canalizado por qualquer indivíduo e corpos individual ou social, inclusive o *Crime Organizado*. A atenção a este ponto é crucial, pois para Michel Foucault o exercício do poder está ligado ao *controle do espaço*.

Exemplo disso é o *panóptico* prisional, desenvolvido por Jeremy Bentham, como a Casa de Detenção de Gand (FOUCAULT, 2014b, p. 38), os quartéis a partir do século XVII (FOUCAULT, 2014b, p. 32-33) e os hospitais, a exemplo do projeto de Jean François de Neufforge (FOUCAULT, 2014b, p. 37). Todas estruturas arquitetônicas que favorecem à *vigilância*, a circulação do *poder* e a *asepsia* (no sentido localização do indisciplinado pela vigilância e da correção pela aplicação da disciplina).

**Figura 1** - *Panóptico*, modelo desenvolvido por Jeremy Benhtam



Fonte: FOUCAULT (2014b, p. 40)

O mesmo ocorre no nível das cidades. A disposição da arquitetura de modo a facilitar a circulação do *poder* auxiliaria a atuação do Estado. Durante o século XIX, a capital francesa, Paris passou por reformas, o Plano do Barão Haussmann, a ampliação de acessos, a construção de grandes avenidas e a modificação de toda a sua planta. Uma proposta asséptica

e própria do período, mas cujo aspecto que mais interessa ao presente artigo é a facilitação da circulação do *poder*, através da *vigilância*, *disciplina* e *segurança material*:

[...] possibilitar a vigilância, a partir do momento em que a supressão das muralhas, tornada necessária pelo desenvolvimento econômico, fazia que não fosse mais possível fechar a cidade de noite ou vigiar com rigor as idas e vindas durante o dia [...] Em outras palavras, tratava-se de organizar a circulação, de eliminar o que era perigoso nela, de separar a boa circulação da má, [de] maximizar a boa circulação diminuindo a má . (FOUCAULT, 2008, p. 24-25, grifo do autor)

E obre a circulação inclusive das Forças de Segurança na cidade de Paris.

[...] il doit adapter le tissu parisien à la vie moderne, y assurer une circulation toujours plus intense, améliorer l'hygiène d'une ville où la mortalité demeure étonnamment forte et limiter les dangers d'émeute en **facilitant le déplacement des troupes et l'usage de l'artillerie**. Les études qu'il fait faire montrent qu'il a compris la nécessaire liaison de tous ces aspects de l'aménagement. (CLAVAL, 1981, p. 511, grifo do autor)<sup>5</sup>

Para efeito de comparação constam abaixo dois mapas, um de umas das *comunidades* cariocas na qual as Forças de Segurança atuaram e outra imagem da cidade Paris.

**Figura 2:** Vista aérea da comunidade da Rocinha



Fonte: Agência O Globo. Foto por: Custódio Coimbra<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Em tradução livre; “[...] ele tem que adaptar o tecido parisiense à vida moderna, para garantir uma circulação sempre mais intensa, para melhorar a higiene de uma cidade onde a mortalidade permaneça surpreendentemente forte e para limitar os perigos do tumulto, **facilitando o movimento de tropas e o uso de artilharia**. Os estudos que ele teve mostram que ele entendia a conexão necessária de todos esses aspectos do planejamento”

<sup>6</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/rocinha-maior-favela-do-pais-21834104> Acesso em 30 de março de 2019

**Figura 3:** Vista aérea de Paris. É possível ver o resultado do plano Haussmann



Fonte: Rede social Pinterest<sup>7</sup>

É possível observar como a Figura 2 possui ruas assimétricas e quase indistinguíveis ao passo que a Figura 3 apresenta ruas com simetria e largas. A comunidade da Rocinha figura na imagem, pois foi uma das diversas comunidades nas quais os efetivos do Exército atuaram, conforme relatório do IPEA, de janeiro de 2018 (p. 66).

Chega-se, pois a um primeiro aspecto conclusivo, o de que ao controle do *corpo*, dos *corpos individualizados* e do *corpo social*, a *vigilância* e a *disciplina* exercem um papel mais discreto e que precede a atuação da *segurança material*, sendo este último conceito a correção de desvios em um nível populacional. Nota-se portanto que a *Intervenção Federal*, em nível material ocorre, pois a *vigilância* (que inibe) e a *disciplina* (que corrige) já não bastam à regularização da circulação do poder através do Estado. A *segurança* (que anula) passa então a ser a ferramenta utilizada e a única que *poderia* ser utilizada. Diz-se *única*, pois o espaço físico não facilita o uso das duas ferramentas anteriores, de modo que não restou, de forma consciente ou não, outra opção ao Estado senão o uso de intervenção no nível material. Isso

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.pinterest.es/pin/796574252811889614/>. Acesso em: 03 de abril de 2019

não é uma justificativa, mas sim uma demonstração de que o Estado não é detentor do poder, de modo que se vê obrigado a disputar com estrutura alienígena o *poder* sobre determinados espaços, populações e suas potencialidades.

## 2.2 Da Governamentalidade

Tem-se agora o aspecto que faz a *Bioplítica* dialogar com o Estado moderno, a *Governamentalidade*. Se num primeiro momento houve uma preocupação com a estruturação de uma disciplina anátomo-política do corpo humano (FOUCAULT, 2014a, p. 150), num segundo:

[...] que se formou mais tarde, por volta da metade do século XVIII, **centrou-se no corpo espécie**, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar, tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controle reguladores: **uma biopolítica da população**; (FOUCAULT, 2014a, p. 150, grifo do autor)

O Estado moderno do século XVII e contemporâneo, nisso inclui-se o brasileiro, passa a ter a necessidade de criar e desenvolver uma mentalidade para governar, uma *Governamentalidade*; o problema de governar; como ser governado; até que ponto, sob quais métodos e em nome de quais objetivos (FOUCAULT, 1979, p. 278). O objetivo principal, nas palavras de Nicolau Maquiavel, todavia, era manter, reforçar e proteger o Estado. Seu Principado é uma relação território-população e a preservação deste (MAQUIAVEL, *apud* FOUCAULT, 1979, p. 279). Por outro lado, Guillaume de La Perriere, no século XVI, aduz que é necessária uma substituição da noção de território-população, sob a influência do soberano, por uma *arte de governar*, que demanda mais do que a preservação do Principado. Não haveria o governo de *território-população*, mas de *homens e coisas*. Não se trata de opor *homens e coisas*, mas de demonstrar que o governo governa conjunto(s) de *homem(ns)* e *coisa(s)* e não apenas *território-população* (LA PERRIERE, *apud* FOUCAULT, 1979, p. 282-283).

[...] encontramos no livro de Guillaume de La Perriere a seguinte afirmação: **‘governar é uma correta disposição das coisas de que se assume o encargo para conduzi-las e a um fim conveniente’**.[...] No Príncipe de Maquiavel, o que caracteriza o conjunto dos objetos sobre os quais se exerce o poder é o fato de ser constituído pelo território e seus habitantes. (FOUCAULT, 1979, p. 282, grifo do autor).

Houve ainda três momentos importantes à arte de governar. (i) o governo de si mesmo, ligado a moral; (ii) o governo da família, a chamada *economia*<sup>8</sup>, e; (iii) o bom governo do Estado, ligado à política. (FOUCAULT, 1979, p. 280 *apud* La Mothe Le Vayer). O raciocínio que se cria é o de que após ser um bom chefe de si e da família poder-se-á assumir o governo. Aquele que faz bom uso dos bens da família, os preserva e estimula as potencialidades de seus entes, muito provavelmente o faria com o Estado também.

O conjunto de objetivos específicos que se pode atingir nasce na necessidade do grupo familiar, portanto, a mentalidade que o Estado passa a ter, quando fixa a necessidade de que o chefe, o príncipe ou o líder deve vir de um antigo comandante de família, é a de que este deve ser um bom provedor e defensor da Economia, do cuidado com o lar. Logo, as decisões do chefe de um Estado passam pelo espectro do correto gerenciamento dos indivíduos, dos bens e das riquezas, não mais no interior das família, mas agora no interior do Estado, não mais visando sua manutenção, como indicava Maquiavel, mas governando corretamente os *homens e coisas*.

Neste ponto, a terminologia *objetivo específico*, supracitada ganha o contorno e a definição corretas, pois o fato de a Intervenção Federal ter sido *específica* quanto a Secretaria de Segurança explicita uma nova finalidade, pensada por Michel Foucault sobre a obra de La Perriere, pois neste momento o *governar* (Estado) passa a ser uma maneira de dispor as coisas corretamente, mas não para o atingimento do bem comum, como diziam os juristas, mas para *objetivos específicos* e adequados a cada *coisa*, havendo pois uma pluralidade de *objetivos específicos*. (FOUCAULT, 1979, p. 284, grifo do autor).

Dispõe-se as coisas e as leis, (i) de modo que estes *objetivos específicos de cada coisa* necessários à manutenção do Estado, sejam eles quais forem, possam ser atingidos. (FOUCAULT, 1979, p. 284). No caso da Intervenção Federal, há um objetivo específico, que (ii) não é simplesmente o de restabelecer a ordem visando o bem comum da população carioca, mas é (iii) o objetivo específico de retomar a capacidade de articulação sobre os *homens e coisas*, bem como as potencialidades destes que se encontram sob influência e articulação do crime organizado. Deste modo (iv) a intervenção especificamente na Secretaria de Segurança Pública, mesmo não havendo tal previsão no instituto, pode ser compreendida uma busca do Estado pelo atingimento deste objetivo que é retomar a capacidade de

---

<sup>8</sup> Do grego οἰκονομία (grafado em português e para efeitos de pronúncia seria *oikonomia*)

articulação em detrimento do bem comum, descolado de iniciativas nas demais Secretarias do Estado.

É possível aduzir que não há outra intenção na ação do Estado senão a de retomar sua zona de influência e de articulação do poder. O uso da força foi a medida necessária e a Intervenção específica na Secretaria de Segurança o pretexto amparado juridicamente, para que o objetivo específico fosse alcançado sem que houvesse a necessidade de articulação de qualquer outro aspecto da vida pública do Estado do Rio de Janeiro, sem que fossem levados a cabo projetos econômicos, de estruturação ou plano de longo prazo para as áreas afetadas, ao menos não houver a apresentação de projeto perene para a manutenção da seguranças nas áreas. Trata-se apenas de uma nova disputa para que se defina o novo invasor preponderante e com a possibilidade de exploração dos corpos e potenciais que ali se encontram..

### 3 Conclusão

O presente artigo expôs o conceito, o instituto, o rito e a fundamentação para a promoção da *Intervenção Federal* no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018. É possível aduzir pois que (i) a República Federativa do Brasil, seguindo o modelo do Federalismo, assume como pressuposto o *pacto federativo*, fundado na união indissolúvel da União, Unidades Federativas e Municípios; (ii) que cada ente possui *autonomia* em matérias específicas e que tal *autonomia* deve ser preservada; (iii) que mesmo a *autonomia* sendo pressuposto, a CF/88 fixa a possibilidade de *intervenção* de um ente mais amplo em outro menos amplo, como medida excepcional; (iv) que três são os princípios constitucionais que regem o instituto da *Intervenção*, o da *excepcionalidade*, de modo que *intervensões* não podem ser recorrentes; o da *taxatividade*, de modo que apenas as hipóteses e ritos constante nos artigos 34 a 36 da CF/88 podem ser tomados como referenciais; e o da *temporalidade e proporcionalidade*, de modo que intervenções devem ter uma data final especificada no Decreto que a iniciar.

E prossiga-se que: (v) a *Intervenção Federal* no Rio de Janeiro seguiu o rito necessário; (vi) que a Intervenção teve início em 16 de fevereiro de 2018; (vii) que esta foi iniciada para combater um tipo de *corpo revoltoso*, as facções do *Crime Organizado*; (viii) que o rito utilizado para a *Intervenção* foi o espontâneo, por meio do qual o presidente decreta a intervenção sob a justificativa de que o cenário da segurança pública nesta unidade Federativa

é de comprometimento da ordem pública; (viii) que a atuação das Forças de Segurança deu-se principalmente nas *Comunidades* cariocas; (ix) que a *Intervenção* deu-se apenas na Secretaria de Segurança Pública.

Após a delimitação do objeto analisado partiu-se para definição dos termos utilizados pelo marco teórico da pesquisa, Michel Foucault. O objeto *Intervenção Federal* foi analisado seguindo a abordagem metodológica da *Biopolítica*. Concluiu-se, pela pesquisa bibliográfica que, *Biopolítica* (x) é um conjunto de mecanismos de gerenciamento, de controle de características biológicas fundamentais e de uso das potencialidades humanas para fins específicos e; que (xi) as forças dos indivíduos são articuladas para que seja possível uma multiplicação do potencial num cenário macro.

Que (xii) por *controle dos corpos* é possível compreender tanto o controle exercido sobre indivíduos de forma unitária como sobre *corpos sociais*; (xiii) que a República pode ser entendida como o *corpo da sociedade*, que opta pelos métodos de assepsia em detrimento de métodos de tortura, para disciplinar os *corpos revoltosos*; (xiv) que no contexto da *Intervenção Federal* o *crime organizado* também pode ser entendido como o *corpo revoltoso*; (xv) que o *crime organizado*, pode ser definido como um grupo organizado que dentre outras características se aproveita da fragilidade de órgãos estatais, pratica condutas ilícitas e utiliza-se de violência.

No que tange ao *poder* citado por Foucault, (xiii) que tal *poder* não possui uma única fonte, que este está disperso e é resultado de relações complexas; (xiv) que não há um reduto específico de onde este se origine; (xvi) que a *República* (o Estado) não é a fonte do *poder*, tampouco o *poder* está localizado dentro dela, esta (a *República*) é tão somente um dos corpos que tenta articular o *poder* para si; (xvii) que Michel Foucault conclui que há três níveis de exercício do poder, a *vigilância* pelo olhar, a *disciplina* através da correção e a *segurança*, sendo esta última a intervenção no plano físico-material e; (xviii) que portanto a lei prescreve, a *disciplina* corrige e a *segurança* amula.

Neste ponto, nota-se que a *República*, no contexto da *Intervenção Federal*, atua no terceiro nível, o da *Segurança*. (xix) que analisando a geografia do principal local de Intervenção, as *comunidades*, as quais compartilham características físicas, é possível aduzir uma motivação para que a vigilância e a disciplina, os dois primeiros níveis tenham sido

ineficazes, pois (xx) o exercício do *poder* está ligado ao *controle dos espaços*; (xi) e que na impossibilidade de se *vigiar* não se pode saber onde a *disciplina* é aplicável.

A (xix) importância do *controle dos espaços* pode ser expressada no modelo do *panóptico prisional*, que possibilita a *vigilância* de forma facilitada; (xxii) que o mesmo se aplica ao *controle dos espaços* nas cidades, sendo o cerne da reconstrução da cidade de Paris no século XIX, uma facilitação da *vigilância* e da atuação de Forças de Segurança em nível material; (xxiii) que em virtude do desenho dificultoso das comunidades, da qual decorreu a falha da *vigilância* e da aplicação da *disciplina*, a *República* brasileira partiu para o terceiro nível, o da intervenção física a nível social; (xiv) e que tal choque entre a *República* e *crime organizado* demonstra que o Estado não é detentor do *poder*, mas, repise-se, apenas um dos *corpos* que tenta articulá-lo para si.

E prossiga-se com as conclusões. (xxv) Que há outro aspecto importante à *Biopolítica* e ao *controle dos corpos*, a *Governamentalidade*; (xxvi) que a *Governamentalidade* pode ser definida como o problema de governar, a fixação dos objetivos do governo, as formas de fazê-lo e de se ser governado; (xxvii) que um dos teóricos analisados por Michel Foucault, qual seja Guillaume de la Perrier conclui que o homem de Estado deve ter um bom governo de si e da família; (xxvi) que em decorrência disso, a fixação de objetivos específicos decorrentes das necessidades das famílias tende a se tornar a metodologia do Estado, reflexo da *economia*, que passa a influenciar a gestão do Estado; (xxviii) que a arte de governar agora engloba a correta disposição de homens e coisas e não apenas a preservação do território-população, como apresentou Nicolau Maquiavel; e (xxix) que cada coisa deve ter um *objetivo específico*, desvinculado do bem comum.

Conclui-se pois que (xxx) se o homem que comandará o Estado terá antes comandado a família e suas necessidades específicas, este seguirá, dentro da *Governamentalidade*, a fixação de *objetivos específicos* para cada necessidade do Estado; e (xxx) que portanto tais objetivos não dirão respeito ao bem comum. No (xxxi) cenário da *Intervenção Federal*, há um objetivo específico, a retomada do poder de articulação sobre as áreas sob influência das *facções criminosas*, não para que a população tenha seu bem-estar retomado, mas para que o Estado volte a ser o detentor da prerrogativa de explorar as potencialidades dos corpos que se encontram nas *Comunidades*, sejam *corpos individuais* ou *corpos sociais*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm)>. Acesso em: 30 de março de 2019.

BRASIL. Decreto 9.288. Decretado em 16 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>>. Acesso em: 31 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal - IF: 607 GO, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/09/1998, Data de Publicação: DJ 21/09/1998 PP-00031). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162554/intervencao-federal-if-607-go-stf>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SILVA, José afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015, p. 11.

EIZIRIK, Marisa Faermann. **Michel Foucault: um pensador do presente**. 2ª ed. rev. ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

FILHO, Nagib Staibi. **Direito Constitucional**, 3 ed. Forense, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. Tradução: Raquel Ramalhe. 23 ed.. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2014b.

FREIRE, Letícia de Luna. Favela, bairro ou comunidade? Quando uma política urbana torna-se uma política de significados. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 2. p. 95 - 114. 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Relatório de Pesquisa do Projeto Observatório de Direitos e Políticas Públicas Rio de Janeiro: **A Intervenção Federal no Rio de Janeiro e as Organizações da Sociedade Civil**. Rio de Janeiro, janeiro de 2019.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaofederalrio.pdf>

Acesso em: 25 de fevereiro de 2019

REZENDE, C.; NETTO, P. R. **Operação das Forças Armadas com 5 mil militares ocupam comunidades no Rio**. O Estado de São Paulo, 28 jun. 2018.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coord.). **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**- Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo, Método, 2005.